



PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se o Art. 204 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 204. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

§ 1º Os fundos de que trata o caput não são contribuintes do IBS e da CBS.

§ 2º As operações relacionadas ao FGTS são aquelas necessárias à aplicação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, realizadas:

I - pelo agente operador do FGTS;

II - pelos agentes financeiros do FGTS; e

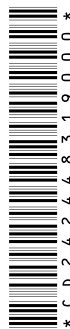
III - pelos demais estabelecimentos bancários.

§ 3º Ficam sujeitas:

I - à alíquota zero do IBS e da CBS, as operações previstas no inciso I do § 2º;

II - às alíquotas necessárias para manter a carga tributária, as operações previstas nos incisos II e III do § 2º.

§ 4º Ficam sujeitos à alíquota zero os serviços mencionados nos incisos I e VIII do caput do art. 177, prestados





pelas entidades mencionadas nos incisos I, II, III, XIII, XVII, XIX do §1º do art. 178, com recursos provenientes dos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, inclusive de habitação, previstos em lei.

§5º Aplica-se o disposto no §4º também às operações de crédito com captação de recursos dos tesouros Nacional e dos Estados, quando destinadas ao atendimento de projetos de políticas de públicas.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, também, aos fundos de que trata o caput que vierem a ser constituídos após a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º Caberá ao regulamento listar os fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei na data da publicação desta Lei Complementar e atualizar essa lista para os fundos da mesma natureza que vierem a ser constituídos posteriormente.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 132/2023 estabeleceu que não poderia ser elevada a carga incidente sobre operações relacionadas ao funcionamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e abre a possibilidade, por lei complementar posterior, de ampliação de tal tratamento a outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas previstos em lei. O artigo 204 do presente PLP pretende essa regulamentação, porém o texto apresentado carece de melhor explanação.

Por meio dos fundos garantidores ou executores de políticas públicas, os governos federais estaduais ou municipais disponibilizam crédito subsidiado para as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

atividades produtivas essenciais para o crescimento econômico, social e ambiental do País. Tributar esses fundos seria contraproducente, pois encareceria um crédito que se pretendia baratear.

A atual redação proposta no PLP 68/2024 não é clara se a alíquota reduzida se dará somente na gestão e administração do fundo ou se alcançará toda a cadeia de crédito (captação e repasse), até o consumidor final. O texto proposto pretende eliminar essa dúvida, deixando claro que a alíquota reduzida se aplica a todo o serviço financeiro que envolver estes fundos, e que se aplica a todos os fundos públicos existentes (federais, estaduais e municipais) e deixando em aberto a inclusão de novos fundos por regulamentação posterior.

No contexto da recente crise vivenciada no Brasil em decorrência da pandemia da Covid-19, os fundos garantidores ou executores de políticas públicas foram essenciais para mitigar os efeitos econômicos da pandemia, muito particularmente na disponibilização de recursos para o fortalecimento do setor de saúde e na atuação anticíclica de financiamento às MPMEs, com impacto relevante para a preservação do tecido produtivo nacional. Foi concedido um alívio de liquidez para as famílias com o saque emergencial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e um suporte de liquidez e crédito para as empresas com a disponibilização de linhas de crédito favorecidas e reestruturações de dívidas por bancos e fundos públicos.

Da mesma forma, os fundos públicos se mostraram excelentes instrumentos de política pública em crises climáticas como a que assola o Rio Grande do Sul, diversos recursos foram disponibilizados por meio de fundos garantidores para garantir a sobrevivência de negócios e produtores rurais ante as enchentes. Com a liberação do FGTS, foram socorridos 228,5 mil trabalhadores em 368 municípios, com R\$ 715 milhões. Com o aporte de R\$ 500 milhões no FGI, gerido pelo BNDES, poderão ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

alavancados até R\$ 5 bilhões em operações para MEI, micro, pequenas e médias empresas; e outros R\$ 4,5 bilhões para concessão de garantias no FGO, com potencial de concessão de crédito de R\$ 30 bilhões no âmbito do Pronampe.

Assim, se mostra imperativo que essas alterações ao art. 204 do PLP nº 68/2024 sejam realizadas para impedir dúvidas na interpretação do texto legal, e futura judicialização, bem como assegurar maior eficiência na gestão dos recursos de fundos destinados à execução de políticas públicas.

Contamos com apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

